



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/16

proposição
Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor
Deputado Bruno Covas

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 16

NOVO Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber no art. 16 da Lei 12.846, de 2013, o seguinte parágrafo:

O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.16.....
.....

§ X. Compete ao Ministério Público intervir, como fiscal da lei, em todos os procedimentos originados por propostas de celebração de acordo de leniência:

I – Nos procedimentos referidos pelo §11, o Ministério Público poderá juntar documentos e certidões, produzir prova e requerer medidas ou diligências necessárias ao cumprimento dos objetivos desta lei, nos termos do art. 1º;

II – É nulo o acordo de leniência em que o Ministério Público não tenha oficiado.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dispositivos acima enumerados são inconstitucionais e, portanto, devem ser suprimidos.

Os §§11 e 12, do art. 16, com a redação que pretende o Governo, torna todos os órgãos do Governo, e até o Ministério Público, dependentes da CGU e das controladorias estaduais, para poderem exercer suas funções constitucionais.

Assim, se o Ministério Público quiser cumprir o que lhe compete por

imposição dos art. 127 e 129, III, da Constituição, ele só poderá fazê-lo se não houver acordo de leniência.

Aqui, é bom lembrar o que já dissemos em outras emendas que visam a moralizar a MP 703: o sistema sancionatório da improbidade administrativa visa a punir com sanções civis os agentes públicos corruptos, principalmente. Essa prerrogativa é atribuída pela Constituição ao Ministério Público e ao Judiciário, como regra geral. Assim, não se pode permitir que a CGU formalize acordo concedendo benefícios sobre os quais ela não tem nenhuma competência.

Além disso, o texto que o Governo publicou simplesmente impede que sejam cobrados prejuízos aos cofres públicos não previstos no acordo de leniência, deixando a CGU como único órgão soberanamente detentor de todos os poderes sobre a proteção dos cofres públicos.

Já o §14, com a redação que o governo pretende, torna a atuação fiscalizatória do TCU, e, por consequência, do Congresso Nacional, dependente da boa vontade da CGU, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), a moralidade na Administração Pública (art. 37 da CF) e o controle externo do Poder Executivo (art. 71 da CF).

Isso porque o TCU ficaria impedido de atuar até que a CGU apure o valor a que se refere o §14 (valor suficiente para reparar o dano ao Erário). Só depois de inserido o valor no acordo de leniência e de evidenciar-se que o valor é insuficiente é que o TCU poderia atuar.

Portanto, o texto da MP 703, nesses três pontos, é inconstitucional e, se me permitem, imoral.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

